



PROFISSÃO  
POLICIAL

# Direito Processual Penal

**Professor Priscilla Fernandes**

# **Direito Processual Penal**

## **Professora Priscilla Fernandes**

### **Sumário**

|                                                                           |           |
|---------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>APRESENTAÇÃO .....</b>                                                 | <b>2</b>  |
| <b>1 INTRODUÇÃO .....</b>                                                 | <b>3</b>  |
| <b>2 ESPÉCIES.....</b>                                                    | <b>3</b>  |
| 2.1 AÇÃO PENAL PÚBLICA .....                                              | 3         |
| 2.2 AÇÃO PENAL PRIVADA.....                                               | 4         |
| <b>3 PRINCÍPIOS.....</b>                                                  | <b>5</b>  |
| 3.1 AÇÃO PENAL PÚBLICA .....                                              | 5         |
| 3.2 AÇÃO PENAL PRIVADA.....                                               | 7         |
| <b>4 CONDIÇÕES DA AÇÃO .....</b>                                          | <b>10</b> |
| <b>5 PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS ESPÉCIES DE AÇÃO PENAL .....</b> | <b>12</b> |
| 5.1 AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO .....                 | 12        |
| 5.2 AÇÃO PENAL PRIVADA.....                                               | 14        |
| <b>6 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL .....</b>                             | <b>16</b> |
| 6.1 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL (ART. 28-A DO CPP) .....               | 19        |
| <b>7 QUESTÕES DE RENDIMENTO .....</b>                                     | <b>25</b> |

## APRESENTAÇÃO



Olá, meu aluno! Olá, minha aluna! Sejam muito bem-vindos. Me chamo Priscilla Fernandes, sou Professora de Processo Penal aqui no Profissão Policial.

Sou Bacharel em Direito e atualmente ocupo o cargo de Polícia Civil, em Santa Catarina.

No nosso estudo vamos seguir juntos associando todos os pontos importantes da matéria de Direito Processual Penal à resolução de muitas e muitas questões.

Acompanhe meu material com as nossas videoaulas pois é lá que tratarei as questões de forma aprofundada.

Caso você tenha dúvidas, estou disponível nas redes sociais em [@profpriscillafernandes](https://www.instagram.com/profpriscillafernandes).

# AÇÃO PENAL

## 1 INTRODUÇÃO

Ação Penal: Trata-se de um direito público subjetivo, autônomo e abstrato, previsto constitucionalmente. Podemos conceituar ação penal como um direito de exigir do Estado-juíz a aplicação do direito material ao caso concreto. Em outras palavras, é o direito de provocar o juiz para que ele inicie o processo.

Previsão Legal: O direito de ação encontra seu amparo legal no art. 5º, XXXV, da CF, e prevê que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça a direito. No ordenamento jurídico a ação penal é prevista no Código Penal (art. 100 a 106), bem como no Código de Processo Penal (art. 24 a 62).

## 2 ESPÉCIES

### 2.1 Ação Penal Pública

- Titularidade – Ministério Público

**a) Incondicionada:**

Não depende de qualquer condição. Não depende de autorização do ofendido que o titular da ação penal provoque o órgão jurisdicional para que ele aplique o direito penal material ao caso concreto.

**b) Condicionada:**

A titularidade continua sendo do MP, no entanto, depende de uma manifestação de vontade do legítimo interessado para que seja iniciada, até mesmo, a persecução penal.

- Representação do ofendido
- Requisição do Ministro da Justiça

**2.2 Ação Penal Privada**

- Titularidade – Ofendido (ou representante legal)
  - a) **Exclusiva ou propriamente dita**
  - b) **Personalíssima**
  - c) **Subsidiária da Pública**

### 3 PRINCÍPIOS

#### 3.1 Ação Penal Pública

**\* Princípio da Obrigatoriedade:**

Também denominado de **legalidade processual**. Havendo prova da materialidade e indícios razoáveis de autoria ou participação, o Ministério Público (MP) está obrigado a oferecer a denúncia. Em outras palavras, assim como as autoridades policiais devem proceder à apuração do fato delituoso, diante da notícia de uma infração penal, ao órgão do Ministério Público também se impõe o dever de oferecer denúncia, caso vislumbre elementos de informação quanto à existência de fato típico, ilícito e culpável, além da presença das condições da ação penal e de justa causa para a deflagração do processo.

**\* Princípio da Indisponibilidade:**

O princípio da indisponibilidade ou princípio da **indesistibilidade** funciona como consectário lógico do princípio da obrigatoriedade, uma vez que, por este princípio, o MP, diante da existência de elementos de informação quanto à autoria (ou participação) e materialidade da infração penal, deve oferecer a denúncia. Nesse sentido, não pode dispor ou desistir do processo em curso, por força do princípio da indisponibilidade, nos termos do art. 42, do CPP.

**\* Princípio da (In) Divisibilidade:**

Pelo princípio da indivisibilidade, tem-se que o processo criminal de um obriga ao processo de todos. Existe forte discussão acerca da incidência do aludido princípio na ação penal pública. Parte da doutrina entende que se aplica o princípio da indivisibilidade, visto que o MP está obrigado a oferecer denúncia em relação a todos, caso visualize elementos probatórios em relação a coautores e partícipes. Assim, havendo justa causa, a denúncia deve imputar os fatos a todos aqueles que foram investigados na fase preliminar da persecução penal. Entretanto, existe posicionamento contrário, no sentido de que o MP pode oferecer denúncia contra a parte dos coautores e partícipes, para posterior aditamento, a fim de que sejam supridas eventuais omissões, sem prejuízo do prosseguimento das investigações quanto aos demais envolvidos. Por fim, o entendimento vigente nos Tribunais Superiores, prevalece pelo princípio da divisibilidade. O STJ já se manifestou no sentido da aplicação do princípio da divisibilidade tão somente no que tange à ação penal privada (art. 48, do CPP).

**\* Princípio da Intranscendência ou da Pessoalidade:**

Os efeitos da condenação penal não transcendem a pessoa do réu, conforme dispõe o art. 5º, XLV, CF.

**\* Princípio da Oficialidade:**

A ação penal pública é de titularidade do MP (órgão oficial do Estado).

**\* Princípio da Oficiosidade:**

A ação penal pública é um dever-poder, cujo exercício se dará *ex officio* pelo membro do MP, ou seja, o Estado pode agir de ofício, sem a necessidade de manifestação, provocação.

**\* Princípio da Autoritariedade:**

Significa dizer que o membro do MP é uma autoridade pública.

### 3.2 Ação Penal Privada

**\* Princípio da Oportunidade e conveniência:**

É um princípio que rege a ação penal privada antes mesmo da sua propositura, ou seja, é analisado também na fase pré-processual. O exercício da ação penal privada é de decisão exclusiva do seu titular ativo (vítima ou representante legal).

Institutos jurídicos que revelam este Princípio:

- a) Decadência:** é a perda do direito de exercer a ação em razão do decurso do prazo que o ofendido ou seu representante legal dispunham para exercê-la (fixado em lei 06 meses). A decadência implica a perda do direito de ação, conforme estabelece o art. 38, CPP. A decadência gera a extinção da punibilidade (art. 107, CP).

- b) Renúncia:** é uma declaração da vítima de que não pretende exercer a ação penal privada, visto que aqui, seu direito é disponível, razão pela qual ela pode optar por não o exercer.

**Observação.** Não há que se falar em renúncia em se tratando de ação penal pública incondicionada ou condicionada à representação.

**\* Princípio da Disponibilidade:**

Este princípio garante que após o ajuizamento da ação penal privada, o querelante (autor da queixa-crime na ação penal privada) poderá desistir do seu processamento, desde que o faça até o trânsito em julgado da sentença penal.

Institutos jurídicos que revelam este Princípio:

- a) Perdão:** a vítima pratica um ato que revela expressamente que não deseja continuar com a ação penal (perdão expresso), ou então, realiza um comportamento incompatível com a vontade de levar adiante o processo (perdão tácito). O perdão é ato bilateral, dependendo do consentimento do destinatário.
- b) Perempção:** é o descaso do titular da ação penal privada, ou seja, é a desídia do autor da ação penal privada em praticar um ato necessário ao andamento do processo. A perempção também acarreta na extinção da punibilidade (art. 107, CP).

As causas que tornam a ação penal perempta estão previstas no art. 60 do CPP, são elas:

**b.1) Paralisação da ação** – quando, iniciada esta, o querelante deixa de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos.

**Observação.** o somatório de prazos de paralisação ao longo do processo para atingir os 30 dias.

**b.2) O rol de legitimados a prosseguir com a ação é preferencial e taxativo** – quando, falecendo o querelante, ou sobrevindo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36, CPP.

**b.3) Ausência injustificada** – quando o querelante deixar de comparecer sem justificar o motivo, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais, que em regra são apresentadas oralmente.

**b.4)** Como a pessoa jurídica é parte legítima para promover a ação penal privada, com a sua extinção, a perempção ocorrerá se ninguém lhe suceder na ação.

**\* Princípio da Indivisibilidade:**

A ação penal **não pode ser fracionada**. Conforme o art. 48 do CPP, “a queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade”. Funciona como desdobramento lógico do princípio da oportunidade ou conveniência, haja vista que a vítima tem liberdade para decidir intentar ou não com a ação, caso exerça a ação penal, deverá fazê-la em detrimento de todos os participantes conhecidos da infração penal. Ademais, estabelece o art. 49, CPP que havendo renúncia em favor de um dos ofensores, o ato se estenderá a todos os autores do crime.

**\* Princípio da Intranscendência ou da pessoalidade:**

Significa dizer que a ação penal só poderá ser proposta contra a pessoa a quem se imputa a prática do delito, em outras palavras, os efeitos da ação não transcendem a pessoa do réu.

## 4 CONDIÇÕES DA AÇÃO

O Código de Processo Penal adotou a **teoria eclética do direito de ação** que exige o cumprimento de certos requisitos para que o Estado-juiz possa proferir uma decisão de mérito.

Nesse sentido, as condições da ação são requisitos que a lei exige, a fim de que a ação penal seja exercida validamente. São eles:

– **Legitimidade *ad causam*:** é a legitimidade para causa, possibilidade que a lei confere para que alguém integre um dos polos da relação jurídica processual.

– **Interesse de agir:** é um requisito que está ligado a três condições básicas:

a) **necessidade** – a necessidade na seara penal é presumida. A aplicação da sanção de natureza penal, por um mandado de ordem constitucional, requer o devido processo legal, cuja deflagração se dá por meio do exercício da ação.

b) **adequação** – para cada crise jurídica existe uma tutela jurisdicional específica e procedimento próprio para solucioná-la.

c) **utilidade** – a máquina estatal deve ser movida somente se suas ações tiverem utilidade, ou seja, a ação penal deve ser apta a concretizar a imposição de uma sanção penal ao infrator da norma. Assim, é indispensável que haja, ao menos, esperança de se aplicar a sanção ao suposto infrator, sob pena de o exercício da ação penal se mostrar inócuo e inútil.

– **Possibilidade jurídica do pedido:** no que tange à seara processual penal, a possibilidade jurídica do pedido está condicionada à existência de um tipo penal prevendo a conduta criminosa (princípio da reserva legal) imputada ao réu na peça inicial acusatória.

– **Justa causa:** o clássico binômio: prova da materialidade (existência) do crime e indícios de autoria e participação. Assim, justa causa é o lastro probatório mínimo.

**Observação.** Condições especiais da ação ou condições de procedibilidade – além das condições gerais supracitadas, o legislador poderá impor outras condições ao exercício da ação penal, como por exemplo, a representação do ofendido ou a requisição do Ministro da Justiça nas ações penais públicas condicionadas.

## 5 PRINCIPAIS CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS ESPÉCIES DE AÇÃO PENAL

### 5.1 Ação Penal Pública condicionada à Representação

É aquela de titularidade do Ministério Público que depende, todavia, de uma **manifestação de vontade do legítimo interessado** para que seja iniciada, até mesmo, a persecução penal. Nos crimes que se procedem mediante ação penal pública condicionada as autoridades públicas dependerão da representação da vítima ou de quem tenha capacidade para representá-la, a fim de que possa atuar na persecução penal.

#### ➔ Representação:

Algumas considerações sobre a representação se faz de suma importância:

Trata-se de um pedido e ao mesmo tempo uma autorização, condicionante do início da persecução penal, conforme prevê o art. 39, CPP. É um ato sem rigor formal, ou seja, de forma livre.

– Legitimidade:

- Passiva – Delegado de Polícia, Juiz ou membro do Ministério Público.
- Ativa – Em regra, a representação deve ser ofertada pela vítima quando maior de 18 anos, caso contrário, seu representante legal.

– Morte do ofendido:

A legitimidade para a representação é do ofendido ou do seu representante legal, havendo incapacidade, por sua vez, no caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão, conforme estabelece o §1º do art. 24, CPP.

– Prazo para representação: De acordo com o art. 38 do CPP, o prazo é de 6 meses contados do dia em que o ofendido (ou seu representante legal) tem conhecimento de quem seja o infrator.

– Retratação: Conforme prevê o art. 25 do CPP, a retratação será possível até o oferecimento da denúncia.



**Exceção:** A retratação (renúncia, para a Lei nº 11.340/2006 – Lei Maria da Penha) da representação, nos casos de violência doméstica e familiar perpetrada contra a mulher, demanda audiência específica, com a presença do juiz e do MP e poderá ser realizada **até o recebimento** (e não oferecimento) da denúncia.

## 5.2 Ação Penal Privada

Algumas infrações penais terão o exercício da persecução processual conferido à vítima ou ao seu representante legal.

A ação penal privada divide-se em:

- **Exclusiva ou propriamente dita**

É aquela titularizada pela vítima ou seu representante legal, admitindo, todavia, sucessão processual em caso de morte ou ausência do ofendido (art. 31, do CPP). A sucessão no exercício da ação privada segue o mesmo padrão da sucessão ao direito de representar (art. 24, § 1º, CPP).

O ofendido exerce o seu direito de ação por meio da chamada “queixa-crime”, documento que equivale à “denúncia” cuja titularidade é do MP.

A queixa possui algumas formalidades, sob pena de não ser aceita pelo juiz e estas estão previstas no art. 44, CPP.

Poderes do MP – em que pese a titularidade seja conferida ao ofendido ou ao seu representante legal o Ministério Público possui certos poderes, como por exemplo, zelar pela indivisibilidade e aditar a queixa, no prazo de 3 dias, contados da data em que o órgão do MP receber os autos (§2º do art. 46, CPP).

- **Personalíssima**

É aquela privativamente exercida pela vítima. Aqui não há sucessão processual, a morte do ofendido enseja a extinção da punibilidade. Restringe-se, atualmente, ao crime de induzimento a erro essencial e ocultação de impedimento ao casamento (art. 236, CP).

- **Subsidiária da Pública**

Havendo inércia ministerial em atuar nos prazos que a lei lhe confere, admite-se que a vítima promova a ação penal em crime de atribuição primária do MP (art. 29, CPP). Nesse sentido, o art. 46 do CPP trata do prazo que o MP dispõe para o oferecimento da denúncia, qual seja:

- **05 dias (réu preso)**
- **15 dias (réu solto)**

Assim, se o MP deixar de atuar nos prazos que a lei lhe confere, abre-se a oportunidade da ação penal privada subsidiária da pública, podendo a vítima, pelo descaso, pela desídia ministerial e por autorização constitucional, promover a ação em crime de iniciativa pública (art. 5º, LIX, CF).

Poderes do MP – o Ministério Público tem amplos poderes para:

- **Propor novas provas;**
- **Apresentar recurso** ao longo da persecução;

- **Aditar a petição inicial oferecida pela vítima**, inclusive para incluir mais réus;
- **Atuar em todos os termos do processo**;
- É possível ainda que o Promotor entenda que a petição da vítima é inepta ou que a perda do prazo está devidamente justificada, **repudiando a queixa-crime e oferecendo denúncia na sequência**.
- O MP poderá retomar a qualquer tempo a ação como parte principal, em caso de negligência da vítima.

**Observação.** A vítima dispõe de 6 meses para o exercício da ação penal privada subsidiária, que passam a ser contados do esgotamento do prazo que o MP dispunha para atuar, qual seja, aquele previsto no art. 46, CPP.

## **6 ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL**

Importante inovação inserida pela Lei nº 13.964/2019 – mais conhecida como “Pacote Anticrime” – é a medida despenalizadora do acordo de não persecução penal, com previsão expressa no art. 28-A do Código de Processo Penal.

Nota-se que o acordo de não persecução penal tem natureza jurídica semelhante a outros institutos previstos no nosso ordenamento jurídico, tais como a transação

penal, a suspensão condicional do processo e a colaboração premiada (institutos previstos em leis extravagantes).

Não obstante, o acordo de não persecução penal poderá ser aplicado aos delitos cometidos sem violência ou grave ameaça e com pena inferior a 4 anos, se atendidas certas condições, os quais serão tratados adiante.

De forma simples, o acordo em questão possui natureza pré-processual, tendo em vista que se destina a evitar a instauração do processo, em outras palavras, é a realização de um acordo com o Ministério Público antes mesmo de haver acusação formal quanto à prática delituosa.

Ademais, a ideia do acordo de não persecução penal integrava a Resolução 181/2017, do Conselho Nacional do Ministério Público, que estabelecia uma nova disciplina para a “instauração e tramitação do procedimento investigatório criminal a cargo do Ministério Público”, permitindo assim, que o Ministério Público celebrasse um acordo de não persecução penal para os crimes de menor gravidade (médio potencial ofensivo).

Contudo, a Resolução em tela foi objeto de questionamento por duas ações Diretas de Inconstitucionalidade (nº 5793 e nº 5790) que debatem a impossibilidade de inovação legislativa ser produzida por meio de Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público. Outrossim, sobrevieram decisões no sentido de impedir a aplicação de qualquer medida disciplinar por deixar o membro do MP de observar a questão do

acordo de não persecução penal, o que, por evidente retirou efetividade da Resolução 181/17-CNMP.

Atualmente, em virtude do novo artigo 28-A do Código de Processo Penal há superação do debate acerca da invasão legislativa constante na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público, ao estar o acordo de não persecução penal estruturado em lei em sentido formal, com a seguinte redação:

*Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

## **6.1 Acordo de Não Persecução Penal (art. 28-A do CPP)**

---

*Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente:*

---

- **Pena mínima inferior a 4 anos**

**Observação.** Para verificação da pena mínima, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto (§1º, art. 28-A, do CPP)

- Confissão **formal e circunstancialmente** a prática de infração penal **sem violência ou grave ameaça.**
- Desde que **necessário e suficiente** para reprovação e prevenção do crime.

### **CONDIÇÕES**

I – reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, **exceto na impossibilidade de fazê-lo;**

II – renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo MP como **instrumentos, produto ou proveito do crime;**

III – prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de 1/3 a 2/3;

IV – pagar prestação pecuniária, em consonância com o art. 45 do CP, a entidade pública ou interesse social – com o fim de proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito;

V – cumprir, por prazo indeterminado, outra condição estabelecida pelo MP, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

*§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

**Não cabe** o acordo de Não Persecução nas seguintes hipóteses:

I – se for cabível **transação penal** de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei; (Lei 9.099/95 – JECRIM)

II – se o investigado for **reincidente** ou se houver elementos probatórios que indiquem **conduta criminal habitual, reiterada ou profissional**, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas;

III – ter sido o agente **beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores** ao cometimento da infração, em **acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo**; e

IV – nos crimes praticados no **âmbito de violência doméstica ou familiar**, ou praticados **contra a mulher por razões da condição de sexo feminino**, em favor do agressor.

*§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*

*§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)*



Vamos exercitar:

## 7 QUESTÕES DE RENDIMENTO

### 01 (AOCPI 2023 | PC-GO | ESCRIVÃO DE POLÍCIA)

Em relação ao acordo de não persecução penal, assinale a alternativa INCORRETA.

- A) Será eventualmente cabível oferecimento de acordo de não persecução penal àquele investigado reincidente por insignificantes infrações penais pretéritas.
- B) Para aferição da pena mínima cominada ao delito imputado ao investigado, serão consideradas as menores frações de causas de aumento e maiores frações de causas de diminuição aplicáveis ao caso concreto.
- C) Não se aplica acordo de não persecução penal se o investigado fizer jus à suspensão condicional do processo.
- D) É vedado estabelecer prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas por período igual à pena mínima cominada ao delito.
- E) O pagamento de prestação pecuniária como condicionante da celebração do acordo será preferencialmente direcionado a entidade pública ou de interesse social que tenha como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito.



### **Resolução**

Todas as assertivas encontram amparo na lei, exceto a alternativa C, que contraria o fundamento legal a seguir:

Art. 28-A, CPP: (...)

§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses:

I - **se for cabível transação penal** de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos da lei;

§ 11 O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o eventual não oferecimento de **suspensão condicional do processo**.

**GABARITO: LETRA C**

## **02 (CEBRASPE | 2023 | PO-AL | AUXILIAR DE PERÍCIA)**

Com relação ao processo penal brasileiro, julgue o item seguinte.

Nos crimes de ação pública condicionada, a retratação da vítima poderá ocorrer até o recebimento da denúncia.

( ) CERTO

( ) ERRADO



### **Resolução**

Art. 25. A representação será irretratável, depois de **oferecida** a denúncia. Mas atenção: no CPP a retratação é possível até o **oferecimento** da denúncia, e na Lei Maria da Penha é possível até o **recebimento** da denúncia. **ERRADO**

**03 (CEBRASPE | 2020 | PRF | CURSO DE FORMAÇÃO)**

Um homem que causar em sua companheira lesão corporal decorrente de violência praticada no âmbito doméstico e familiar deverá ser autuado em flagrante delito, sendo a ação penal pública incondicionada.

( ) CERTO

( ) ERRADO

**Resolução**

Súmula 542 do STJ: A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada. **CERTO**

**04 (IDECAN | 2022 | PC-BA | PERITO CRIMINAL)**

Acerca das espécies de ação penal, analise os itens abaixo:

- I. Na ação penal pública incondicionada, vigora o princípio da intranscendência.
  - II. São dois os tipos de ação penal pública condicionada: a que se processa mediante queixa da vítima e a sujeita à requisição do Ministério da Justiça.
  - III. A ação penal pública subsidiária da privada se inicia por iniciativa do Ministério Público, motivada em razão da inércia do ofendido em se valer do *jus puniendi* estatal.
- Está(ão) correto(s) o(s) item(ns):

A) apenas I.

B) apenas II.

C) apenas III.

D) apenas I e II.

E) apenas II e III.



### **Resolução**

I - **CORRETA**: Princípio da intranscendência: a ação penal só pode ser proposta contra o provável autor do fato.

II - **ERRADA**: são dois os tipos de ação penal pública condicionada: a que se processa mediante representação do ofendido e a sujeita à requisição do ministro da justiça.

III - **ERRADA**: A ação penal privada subsidiária da pública se inicia por iniciativa da vítima, motivada em razão da inércia do ministério público.

**GABARITO: LETRA A**

### **05 (CESPE/CEBRASPE | 2021)**

Josefina firmou acordo de não persecução penal com o MP, em razão da prática de corrupção passiva. Homologado judicialmente o acordo, o juiz deverá devolver os autos ao MP para que inicie sua execução perante o juízo da vara cível.

( ) CERTO

( ) ERRADO

**Resolução**

CPP, art. 28-A, § 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. **ERRADO**





## **CONCURSEIRO QUE PRETENDE SER POLICIAL NÃO FAZ RATEIO**

Todo o material desta apostila (textos e imagens) está protegido por direitos autorais do Profissão Policial Concursos de acordo com a Lei 9.610/1998. Será proibida toda forma de cópia, plágio, reprodução ou qualquer outra forma de uso, não autorizada expressamente, seja ela onerosa ou não, sujeitando-se o transgressor às penalidades previstas civil e criminalmente.